



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 024/2023 20 DE ABRIL DE 2023 AUTORIA A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4365 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS.”

LIDO EM 24/04/2023

ENCAMINHADO À 24/04/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

24/04/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 27 10 23

REDAÇÃO

Ano 2023

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 048, Liv.025, Fls. 100 Em 24/04/21023
às 15:44 hs.

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Decreto do Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção de
 Emenda

N.º. /2023

Autor: **A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL;**

PROJETO DE LEI N. 024/2023 DE 24 DE MARÇO DE 2023

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 27/04/2023

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4365 de 22 de dezembro de 2021, que consolida a legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos, salários e carreiras da Câmara Municipal de Barra do Garças.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 7º, da Lei Municipal nº 4365, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º -

(...)

§2º - *A tabela salarial com os valores de cada um dos níveis e classes que compõem o quadro de Vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Barra do Garças são aquelas constantes do Anexo III desta Lei.*”

Art. 2º Os incisos II e III do artigo 9º, da Lei em epígrafe passam a vigorarem acrescidos das funções abaixo em destaque, com seguinte redação:

“Art. 9º

I-.....

II – Chefia:

- a) Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora;
- b) Coordenador de Recursos Humanos;
- c) Coordenador de Serviços de Contabilidade;
- d) Coordenador do Sistema de Controle Interno;
- e) Encarregado do Setor de Arquivo;
- f) Encarregado do Sistema de Compras Licitações e Contratos;
- g) Gestor de APLIC;**
- h) Gestor de SAPL;

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023
camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br

i) Tesoureiro.

III- Assessoramento:

- a) *Agente de Contratação;*
- b) Assistente de Recursos Humanos;
- c) Assistente de Redação;
- d) Assistente do Arquivo;
- e) Assistente do Plenário;
- f) Assistente do Sistema de Tecnologia e Informação;
- g) Assistente Legislativo;
- h) Assistente Técnico de Áudio, Vídeo e Sistema;
- i) Ouvidor;
- j) Responsável pela entrega de Correspondências e Afins;
- l) Secretária do Departamento Jurídico.

Art. 3º O artigo 11 da Lei em epigrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 11 O enquadramento do servidor efetivo será feito no cargo correspondente conforme a linha de correlação estabelecida no Anexo III, para todos os Servidores ingressantes na Carreira do Legislativo Municipal.

§ 1º Os atuais ocupantes de cargos posicionados na Tabela do Anexo III da Lei 3.272/2012, passarão automaticamente a ocupar o Nível e a Classe da Tabela constante do Anexo III, de acordo com o grau de instrução necessária para investidura na função pública, correspondentes ao seu tempo de efetivo serviço e formação escolar, na data da vigência desta Lei.

§ 1ª Os Servidores que ingressarem a partir do início de 2022, serão reequadrados no primeiro Nível, da primeira Classe, da respectiva Carreira, conforme Tabelas constante do Anexo III, devendo respeitar os prazos de progressão na Carreira, conforme previstos na presente Lei.

§ 2º - O enquadramento nos cargos que exigem formação de Nível Fundamental far-se-á nos Níveis e Classes da Tabela - I, do Anexo III, para os Servidores ingressantes na Carreira do Legislativo.

§ 3º - O enquadramento nos cargos que exigem formação de Nível Médio far-se-á nos Níveis e Classes da Tabela - II, do Anexo III, para os Servidores ingressantes na Carreira do Legislativo.

§ 4º - O enquadramento nos cargos de Nível Superior, far-se-á nos níveis e classe da Tabela - III, do Anexo III, para os Servidores ingressantes na Carreira do Legislativo.

§ 5º - O enquadramento nos cargos de Nível Superior de carga-horária 20h (Em extinção), far-se-á nos níveis e classe da Tabela - IV.

[assinatura]

§ 6º - Para efeitos desta Lei entende-se Curso de Nível Superior, aqueles realizados na modalidade de graduação.

§ 7º - O enquadramento no cargo de Apoio Administrativo, far-se-á nos Níveis e Classes da Tabela - II, do Anexo III.

§ 8º - O enquadramento nos cargos de Analista Administrativo Financeiro, Arquivista e Controlador Interno, far-se-á nos Níveis e Classes da Tabela - III, do Anexo III.”

Art. 4º Os §§ 1º, 5º B e 5º C, do artigo 13, da Lei em epigrafe, passam a vigorarem com a redação seguinte:

“Art. 13 -

§ 1º Os coeficientes para os aumentos salariais de uma Classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o enquadramento do Servidor, nas Tabelas constantes dos Anexos III.

§ 5ºB Os ocupantes do cargo de Apoio Administrativo serão promovidos de acordo com os dispositivos abaixo nas classes da Letra - A à Letra - D, da Tabela - B, constante do Anexo III:

(...)

§ 5ºC Os ocupantes dos cargos de Analista Administrativo, Arquivista e Controlador Interno, serão promovidos de acordo com os dispositivos abaixo nas Classes da Letra - A à Letra - D, da Tabela - C, constante do Anexo III:

(...)”

Art. 5º Revoga-se o Parágrafo único do artigo 15 da Lei acima.

Art. 6º Ficam revogadas as Tabelas Constantes do Anexo III/A, reenquadrando os servidores do Ensino Fundamental, Apoio Administrativo, Analista Administrativo, Arquivista e Controlador Interno nas Tabelas constantes do Anexo III, Tabelas I, II e III.

Art. 7º Os cargos abaixo mencionados da tabela constante do anexo VI, que trata dos proventos dos servidores comissionados, passam a vigorar acrescidos de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove décimos por cento), a título de Reajuste Geral Anual (RGA), bem como aumento salarial, passando a vigorar da seguinte forma:

Nomenclatura do cargo	Símbolo	Valor do Vencimento
Secretário de Comunicação	CLC - 8	R\$ 4.621,33
Assistente de Imprensa	CLC - 4	R\$ 2.888,33

REDAÇÃO

Coordenador de Gabinete Parlamentar	CLC – 8.A	R\$ 4.852,40
Coordenador Administrativo e Financeiro	CLC – 5.A	R\$ 4.293,66
Assessor de Gabinete Parlamentar	CLC – 3.A	R\$ 2.500,00
Secretário de Gabinete da Presidência	CLC – 4.A	R\$ 3.388,33

Art. 8º Os cargos abaixo mencionados da tabela constante do anexo VI, que trata dos proventos dos servidores comissionados, passam a vigorar com seguinte redação:

Nomenclatura do cargo	Símbolo	Valor do Vencimento
Assessor da Presidência	CLC - 4	R\$ 3.375,00
Assessor de Patrimônio e Almoxarifado	CLC - 2	R\$ 2.300,00
Chefe de Tecnologia e Informática	CLC – 5.A	R\$ 3.875,00
Coordenador Sistema de Serviços Gerais	CLC- 3.B	R\$ 2.500,00
Coordenador Sistema de Serviços Transportes	CLC- 3.B	R\$ 2.500,00
Diretor de Gabinete da Presidência	CLC- 8	R\$ 5.175,00
Diretor de Controle Patrimonial e Almoxarifado	CLC- 6	R\$ 4.450,00
Diretor de Sistema Compras, Licitações e Contratos	CLC- 6	R\$ 4.450,00
Pregoeiro	CLC- 5	R\$ 3.700,00
Secretário da Tesouraria	CLC- 3.B	R\$ 2.500,00

Art. 9º As funções gratificadas abaixo mencionadas constantes do anexo VII, passam a vigorarem com a seguinte redação:

Nomenclatura do Cargo	Vagas	Valor
Agente de Contratação	01	R\$ 2.000,00
Assistente de Arquivo	01	R\$ 2.000,00
Assistente de Redação	01	R\$ 1.692,64
Coordenador de Sistema de Controle Interno	01	R\$ 2.115,80
Gestor de Aplic	01	R\$ 2.000,00
Ouvidor	01	R\$ 2.000,00

Art. 10 As atribuições referentes as funções abaixo nominadas passam a integrar o Anexo VIII - Descrição das Atividades dos Cargos Legislativos de Função Gratificada, com a seguinte redação:

“Cargo: Gestor de APLIC:
Atribuições Típicas:

- Anexar os arquivos, em formato digital referente aos processos licitatórios na pasta criada para esse fim, junto ao TCE/MT;

[Assinatura]

REDAÇÃO

- Realizar a importação dos dados lançados no sistema de licitações e verificar a conformidade destes com layout do sistema APLIC;
- Quando houver inconformidade ou ausência de documentos, notificar o responsável para sanar a inconsistência no prazo legal;
- Gerar os arquivos conforme layout do sistema APLIC, validar, visualizar e enviar as informações através do PUG - Portal da Unidade Gestora do site do TCE/MT;
- Atender à coordenação do APLIC em matérias relacionadas à sua área de atuação.
- Realizar todo o envio de APLIC deste Poder Legislativo Municipal;

“Cargo: Agente de Contratação:

Atribuições Típicas:

- Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- Acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação, seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;
- Conduzir a sessão pública da licitação;
- Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- Verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;
- Coordenar a sessão pública;
- Verificar e julgar as condições de habilitação;
- Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- Encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
- Indicar o vencedor do certame;
- Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- Encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.
- Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

Art. 11 O Anexo IX da presente Lei, passa a vigorar acrescido das funções gratificadas de: Gestor de Aplic e Agente de Contratação.

Art. 12 Altera a redação do artigo 13 da Lei Ordinária nº 4.600 de 14 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

[assinatura]

REDAÇÃO

Art. 13 Os cargos de Coordenador de Gabinete Parlamentar e de Assessor de Gabinete Parlamentar, farão jus ao RGA – Reajuste Geral Anual a partir de janeiro de 2023;

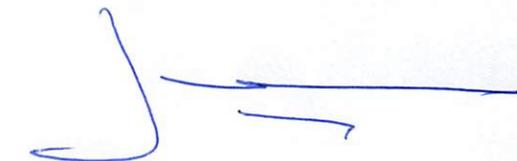
Art. 13 Altera a redação do artigo 6º da Lei Ordinária nº 4.601, de 14 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O cargo de Coordenador Administrativo e Financeiro, fará jus ao RGA – Reajuste Geral Anual a partir de janeiro de 2023;”

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023, para os cargos que tiveram incidência de RGA, aqueles constantes dos artigos 6º e 7º da presente Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 24 de abril de 2023;

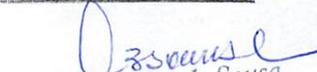

GABRIEL PEREIRA LOPES
Vereador – PSDB
Presidente


Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vereador - SOLIDARIEDADE
Vice-Presidente


JAIRO GEHM
Vereador – PRTB
1º Secretário


JAIRO MARQUES FERREIRA
Vereador - Republicanos
2º Secretário

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 27/04/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto Lei dispõe sobre a concessão de Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores deste Poder Legislativo Municipal. A RGA (Revisão Geral Anual) visa à reposição da perda inflacionária, com a finalidade de acompanhar o poder aquisitivo da moeda. Sua característica de generalidade se traduz em direito dos servidores públicos.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inc. X, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que:

“X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Este direito constitucional é imposto a cada ente da Federação, portanto, o Município tem o poder-dever de regular a matéria em âmbito local.

O Projeto de Lei que ora colocamos a apreciação, objetiva conceder Revisão Geral Anual de 5,79 % (cinco, setenta e nove por cento) e aumento salarial aos cargos que mencionam.

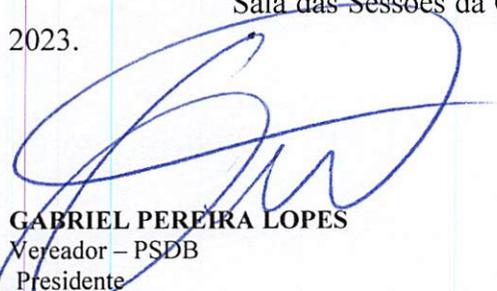
Faz-se necessário ressaltar que além do RGA, alguns cargos aqui mencionados receberam também um Reajuste Salarial, visando sanar a perda do poder aquisitivo que o salário teve nestes últimos anos. O cenário econômico, com altos índices inflacionários, compromete o vencimento dos empregados públicos. O reajuste proposto está dentro das condições financeiras de nosso Município, previsto no Orçamento vigente, demonstrado no impacto orçamentário-financeiro em anexo.

Sabe-se da importância da valorização de nosso quadro funcional, que sem dúvidas, mereceria mais, pela sua dedicação e comprometimento com os serviços, porém, a Administração Municipal deve levar a valorização profissional e a prestação de seus serviços, de forma equilibrada, não comprometendo nenhuma delas. A revisão e o aumento concedido estão dentro das condições financeiras e planejados em nosso orçamento, auxiliará o servidor e não comprometerá o Poder Legislativo financeiramente, que continuará entregando serviços públicos de qualidade, com seu quadro funcional devidamente valorizado.

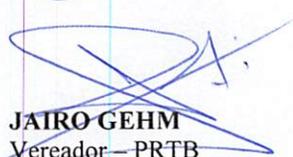
Na convicção de estarmos adotando as medidas possíveis diante das circunstâncias vigentes e de acordo com a previsão orçamentária atual. Assim, esperamos a aprovação unânime desse Projeto de Lei.

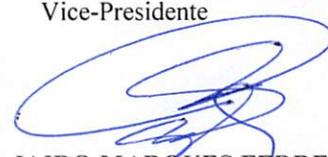
[assinatura]

2023. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 24 abril de


GABRIEL PEREIRA LOPES
Vereador – PSDB
Presidente


Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vereador - SOLIDARIEDADE
Vice-Presidente


JAIRO GEHM
Vereador – PRTB
1º Secretário


JAIRO MARQUES FERREIRA
Vereador - Republicanos
2º Secretário

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO EM QUE ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES ACERCA DO PRESENTE PROJETO DE LEI PARA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO 2023

ANEXO I

**DESPESA COM PESSOAL IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO 2023/2025
(Inciso I, art.16, LC 101/2000)**

O presente anexo visa atender ao disposto na Constituição Federal (art 169) e Lei Complementar 101/2000 (art.16 e 17), no que se refere a concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro, adicional de férias e encargos sociais calculados com base no atual Quadro de servidores da Câmara Municipal de Barra do Garças (MT)

Corresponde à revisão geral anual da remuneração de alguns servidores do Legislativo Municipal, comissionados, função gratificada sendo aplicado sobre os vencimentos desses, aumento salarial e o índice de 5,79% RGA.

a) Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual:

Descrição	Despesa folha atual (Março/2023)	Total da Folha após reajuste	Impacto mês	Impacto Ano (13,33 x impacto mês)
Revisão anual – índice de 5,79%	275.772,03	310.048,91	33.793,62	304.142,58

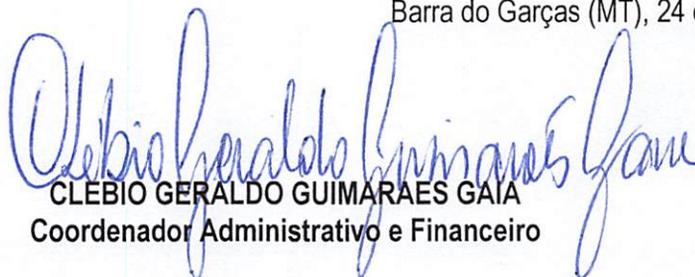
Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal:

Descrição	2023	2024	2025
Receita Corrente Líquida 01/2023 à 03/2023	62.948.388,75	73.851.049,68	84.138.500,90
Receita Recebida da Câmara 01/2023 à 03/2023	2.631.685,89	3.087.493,88	3.517.581,78
Despesas com Pessoal 01/2023 à 03/2023	1.373.979,32		
Percentual de Gasto com Pessoal sobre RCL	2,18 %		
Percentual de Gasto com Pessoal sobre Receita da Câmara	52,21 %		
Impacto Ano Projeto de Lei Atual	304.142,58		
Despesa Pessoal após Projeto de Lei	1.678.121,90	1.778.809,21	1.885.537,77
Perc. Gasto Pessoal após Projeto de Lei sobre RCL (6%)	2,67 %	2,41 %	2,24 %
Perc. Gasto Pessoal após Projeto de Lei sobre Receita da Câmara (70%)	63,77%	57,61 %	53,60 %

Foi considerada neste impacto, a evolução das receitas de acordo com a estimativa de evolução da Receita Corrente Líquida projetada pelo executivo, de percentual médio de 15,63% para anos subsequentes. Com relação à despesa com pessoal considerou-se uma evolução de 22,14% desta revisão anual.

Considerando que o limite de alerta para Despesa total com pessoal é de 5,70% da Receita Corrente Líquida e que a folha de pagamento da Câmara não poderá ultrapassar 70% de sua receita total, podemos concluir que os percentuais alcançados com este projeto possuem adequação orçamentária e financeira e não comprometerão a Gestão Fiscal do município.

Barra do Garças (MT), 24 de Abril de 2023


CLEBIO GERALDO GUIMARAES GAIA
Coordenador Administrativo e Financeiro

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA (Inc. II, Art. 16, LC 101/2000)

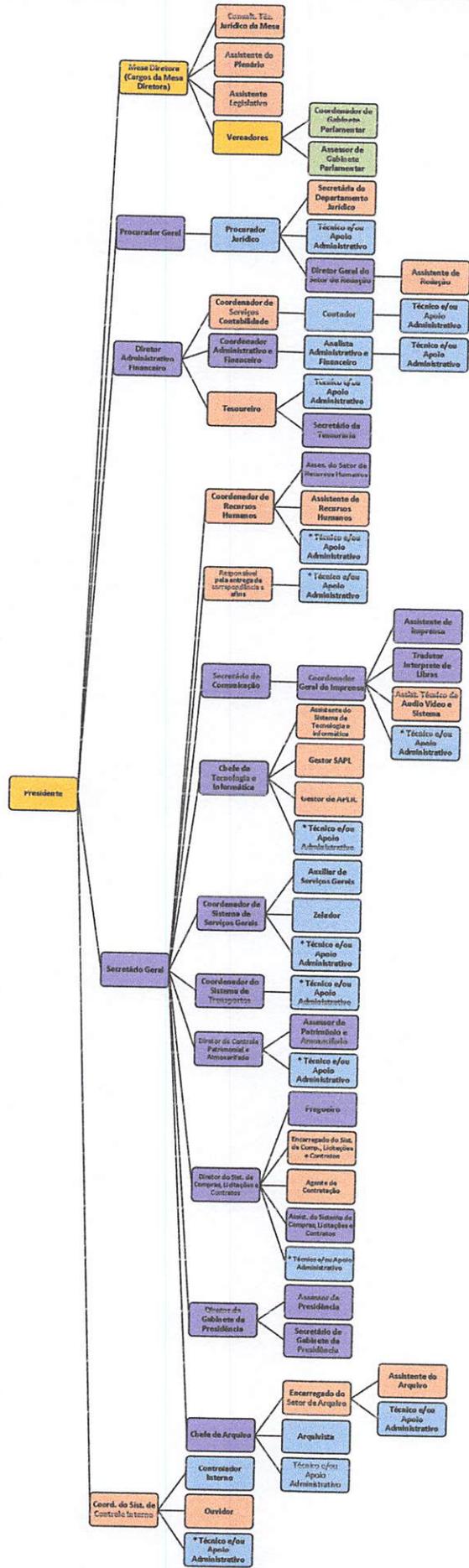
Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças (MT), **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº101/2000, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na **Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO-2023 (Lei nº 4.527/2022)**, por não ultrapassar os limites de gasto com pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF, além de não comprometer as ações previstas no **Plano Plurianual PPA-2022/2025 (Lei nº 4.363/2021)**, as metas e os resultados fiscais.

O referido é verdade e dou fé.

Barra do Garças (MT), 24 de Abril de 2023

GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador Presidente – PSDB

ANEXO IX



- CARGOS EFETIVOS
- CARGOS GRATIFICADOS
- FUNÇÕES GRATIFICADAS
- CARGOS COMISSIONADOS
- CARGO COMISS. PARA VEREADOR

* Os cargos de Técnico Administrativo e Apoio Administrativo, de acordo com sua disponibilidade, serão distribuídos a critério da presidência e ficarão subordinados a chefia imediata do setor para qual foi designado.

PARECER JURÍDICO 23/UCMMAT/2023

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Barra do Garças/MT para dirimir controvérsia sobre o pagamento do RGA a cargos cujas tabelas foram criadas a menos de 12 meses.

É o relatório do necessário.

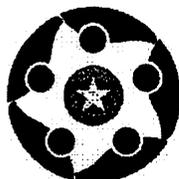
PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que Câmara Municipal solicitante é FILIADA à UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, logo, possui legitimidade para solicitar Parecer Jurídico perante esta entidade.

Quanto ao presente Parecer Jurídico, importante mencionar que o mesmo NÃO possui aspecto vinculante, eis que a UCMMAT é uma entidade privada que tem como finalidade dar apoio assistencial aos associados e não supre a necessidade de as Câmaras Municipais possuírem seus próprios representantes técnicos contábeis, **jurídicos** e outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura em seu inciso X do art. 37, a garantia da “Revisão Geral da Remuneração” aos servidores públicos, o qual vejamos a redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



UCMMAT

UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

C. Mun. B. Garças
Fk: 014
Ass: [Assinatura]

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Embora o RGA esteja previsto na CF/88, tal norma é programática de eficácia limitada, não gerando direito subjetivo aos servidores a sua indenização. Sua efetivação depende de lei e **está condicionada à programação orçamentária e sobretudo a existência de capacidade financeira da Administração Pública.**

Deve ser observado ainda o limite máximo de gastos com pessoal disposto nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que, no âmbito municipal, está fixado em 54% da receita corrente líquida para o Poder Executivo e 6%, para o Poder Legislativo.

A finalidade da "Revisão Geral Anual", importante frisar, **é tão somente recompor as perdas salariais**, a sua concessão em percentual superior à variação acumulada da inflação no período acarreta verdadeiro aumento real na folha de pagamento, em flagrante afronta à LRF.

Votando-se ao caso, **entendo que é devido pagamento do RGA aos cargos cujas tabelas foram criadas a menos de 12 meses, mas antes da concessão do reajuste.** Isso, pois, o índice de recomposição somente é conhecido após o encerramento do exercício anterior e eventual não pagamento somente se justificaria caso os cargos fossem posteriores a sua implementação.

Em outras palavras, entendo que negar o pagamento de RGA a tais cargos seria ilegal. Ademais, o TCE não faz tal distinção, apenas preceituando que a lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base **para os servidores públicos de todos os poderes** e órgãos autônomos¹.

¹ CONSULTAS. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Resolução De Consulta 7/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 302961/2019.

Em tempo, ressalto que o presente Parecer é uma análise do contexto apresentado, e, conseqüentemente não é vinculativo para tomada de decisões, **sendo possível posicionamento diverso.**

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2023.



MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA

OAB/MT 18/970

Mem. Nº 024.2023 - UCI

Barra do Garças, 14 de abril de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor
GABRIEL PEREIRA LOPES
Vereador PRESIDENTE da Câmara Municipal
Barra do Garças - MT

R E C I B O
EM 14 / 04 / 23
HORA 18h00
[Assinatura]

**ASSUNTO: Inconstitucionalidade do Anexo III/A da ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
LEI Nº 4.365 de dezembro de 2021 (Atualizada até a Lei nº 4.622/ 2023)**

Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE

Diante dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, iremos demonstrar de forma ululante a inconstitucionalidade do Anexo III/A. Tabela-C da Lei Nº 4.365/2021, que é uma tabela discriminatória de vencimentos, inserida em setembro de 2022 pela Lei Nº 4.543/2022 para os cargos de Analista Administrativo Financeiro, Arquivista, Controlador Interno e Apoio Administrativo, conforme apontamentos legais a seguir a serem apreciados pelo Presidente da Câmara de Barra do Garças e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

ANEXO III

**TABELA - III
PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - 30 HORAS**

Ano de Vigência: 2022

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
CLASSE	0 Anos	3 Anos	6 Anos	9 Anos	12 Anos	15 Anos	18 Anos	21 Anos	24 Anos	27 Anos	30 Anos	33 Anos
A Ens. Superior	5.000,00	5.250,00	5.535,00	5.820,00	6.125,00	6.440,00	6.775,00	7.130,00	7.500,00	7.890,00	8.300,00	8.750,00
B Especialização	6.000,00	6.300,00	6.625,00	6.945,75	7.295,04	7.657,69	8.040,57	8.442,60	8.864,73	9.307,97	9.773,37	10.262,04
C Mestrado	7.800,00	8.190,000	8.599,50	9.029,48	9.480,95	9.955,00	10.452,75	10.975,38	11.524,15	12.100,36	12.705,38	13.340,65
D Doutorado	10.920,00	11.466,00	12.039,30	12.641,27	13.273,33	13.936,99	14.633,84	15.365,54	16.133,81	16.940,50	17.787,53	18.670,91

1. Antes do concurso público realizado no ano de 2022 para a Câmara Municipal de Barra do Garças todos os cargos de nível fundamental, médio e superior tinham o mesmo padrão de vencimentos, fatos estes que podem ser constatados na LEI Nº 4.365 de dezembro de 2021 (Antes da atualização promovida pela Lei Nº 4.543 de 06 setembro de 2022);

2. Em cumprimento ao estabelecido na Lei Complementar Nº 322 de 30 de março de 2022 que é o Estatuto e o Regime Jurídico do Poder Legislativo:

Art. 51 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no Poder Legislativo municipal, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

3. Registre-se que a mesma lei que veda tal distinção, foi alterada para ter tabelas de vencimento para cargos de nível superior com valores diferentes de vencimentos; ambos os Anexos III/A e III da lei 4.365/2021 são de cargos de nível superior, conforme TABELA - III de PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR; não devemos confundir o parâmetro cargos de nível superior que engloba todos os cargos, com a discriminação dos cargos de nível superior: de Analista Administrativo Financeiro, Arquivista e Controlador Interno. Conforme segue Anexo III/A:

ANEXO III/A

Vigência da Presente Tabela: para os ingressantes no quadro de Servidores da Câmara a partir de 2022

TABELA - C

Cargo(s): Analista Administrativo, Arquivista e Controlador Interno
Requisito(s): Superior*
Carga Horária: 30 Horas semanais

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
CLASSE	0 Anos	3 Anos	6 Anos	9 Anos	12 Anos	15 Anos	18 Anos	21 Anos	24 Anos	27 Anos	30 Anos	33 Anos
A Etc Superior	4.000,00	4.200,00	4.410,00	4.630,50	4.862,03	5.105,13	5.360,38	5.628,40	5.909,82	6.205,31	6.515,58	6.841,36
B Especialização	4.800,00	5.040,00	5.292,00	5.556,60	5.834,43	6.126,15	6.432,46	6.754,08	7.091,79	7.446,38	7.818,69	8.209,63
C Mestrado	6.000,00	6.300,00	6.615,00	6.945,75	7.293,04	7.657,69	8.040,57	8.442,60	8.864,73	9.307,97	9.773,37	10.262,04
D Doutorado	7.800,00	8.190,00	8.599,50	9.029,48	9.480,95	9.955,00	10.452,75	10.975,38	11.524,15	12.100,36	12.705,38	13.340,65

5. Antes da criação do Anexo III/A Tabela-C (que foi criada com o intuito de reduzir os vencimentos do nível superior) da ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LEI Nº 4.365 de dezembro de 2021 (Atualizada até a Lei nº 4.543 de 06 de setembro de 2022) já existia o CARGO DE CONTROLE INTERNO, razão maior inclusive para realização do concurso do ano de 2022 pela Câmara Municipal. Sendo que se aplica preceito constitucional, replicado na Lei Complementar Nº 322 de 30 de março de 2022 do Estatuto e o Regime Jurídico do Poder Legislativo em seu Art. 51 § 1º que estabelece: **O vencimento dos CARGOS públicos é irredutível;**

6. A TABELA III do ANEXO III não é para os servidores, mas para os CARGO DE NÍVEL SUPERIOR de toda a Câmara Municipal, sem exceções, nos termos da Lei nº 4.365; criou-se uma contradição dentro da própria norma, devendo o Anexo III/A da Lei 4.365/2021, frise-se, ser **declarado inconstitucional** sendo que continuou a outra tabela por haver servidores de nível superior (advogado e contador) nessa casa de leis;
7. Teve uma alteração da lei ainda fere o princípio da impessoalidade e carece de motivação nos termos do Art. 37 caput e Art. 93 Inciso X da Carta Cidadã, pois se criou uma distinção dos cargo de nível superior com duas tabelas: cargos constantes do Anexo III da lei 4.365/2021 que foi mantido para os servidores na situação descrita (advogado e contador), e do Anexo III/A da lei 4.365/2021 para os cargos de Analista Administrativo Financeiro, Arquivista e Controlador Interno, que levou a redução dos valores de progressão de vencimentos dos cargos de nível médio e nível superior do concurso de 2022 por discriminação, ressaltando que já existia o CARGO DE CONTROLE INTERNO antes da alteração promovida na LEI Nº 4.365 de dezembro de 2021, não se podendo ter redução nos vencimentos;
8. A redução para o cargo de Controle Interno deixa ainda mais evidente a inconstitucionalidade da alteração, já que na Portaria de 16 de 20 de março de 2018 foi nomeado por concurso público o Controlador Interno FABIO DEOLA PIMENTEL e tal cargo se enquadrou na TABELA III do ANEXO III da lei 4.365/2021, e conforme aduz o Art. 51 § 1º da Lei Complementar nº 322/2022 - **O vencimento dos cargos públicos é irredutível; mesmo preceito que encontramos na constituição federal no princípio da irredutibilidade de vencimento;**
9. Temos o cargo de Controlador Interno da TABELA III do ANEXO III da lei 4.365/2021 para o qual foi nomeado o controlador interno FABIO DEOLA PIMENTEL, e outra para o cargo de controlador interno da TABELA do Anexos III/A da lei 4.365/2021 do concurso de 2022;
10. Ressaltamos também que as gratificações pagas aos cargos de nível fundamental e médio eram no mesmo padrão, conforme verificamos no ANEXO VII da Lei Nº 4.366 de 18 de janeiro de 2022, nos mesmos moldes elencados;

LEI Nº 4.366 DE 18 DE JANEIRO DE 2022.
Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 15 – O quadro dos cargos de funções gratificadas do anexo VII, da lei mencionada, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII

Quadro dos cargos de Funções Gratificadas

Nomenclatura do Cargo	Vagas	Valor
Tesoureiro	01	R\$ 4.000,00
Coordenador de Serviços de Contabilidade	01	R\$ 4.000,00
Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora	03	R\$ 4.000,00
Coordenador do Sistema de Controle Interno	01	R\$ 4.000,00
Coordenador de Recursos Humanos	01	R\$ 3.000,00
Secretária do Departamento Jurídico	01	R\$ 2.000,00
Encarregado do Setor de Arquivo	01	R\$ 2.500,00
Assistente Técnico de Áudio, Vídeo e Sistema	01	R\$ 2.000,00
Assistente de Redação	02	R\$ 1.600,00
Gestor de SAPL	01	R\$ 1.600,00
Responsável pela entrega de correspondências e afins	02	R\$ 1.250,00
Assistente Legislativo	10	R\$ 1.250,00
Assistente de Recursos Humanos	01	R\$ 1.000,00
Assistente do Sistema de Tecnologia e Informação	01	R\$ 1.000,00
Encarregado do Sistema de Compras Licitações e Contratos	01	R\$ 1.000,00
Assistente do Arquivo	01	R\$ 1.000,00
Assistente do Plenário	05	R\$ 1.000,00

O quadro dos cargos de Funções Gratificadas foi simplesmente alterados sem nenhuma ressalva ou justificção, pela Lei Nº 4.374/2022 quer reduz a gratificação do CARGO DE CONTROLE INTERNO (nível superior) e aumenta o valor da gratificação do cargo de Recursos Humanos (nível médio), ferindo o princípio de hermenêutica que aquele que fiscaliza, não pode ter padrão de **vencimentos ou de gratificação inferior**, até mesmo em virtude de estar no nível superior, que é o maior padrão de vencimentos dos servidores concursados do Poder Legislativo Municipal.

Tesoureiro	01	RS 4.000,00
Coordenador de Serviços de Contabilidade	01	RS 4.000,00
Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora	01	RS 4.000,00
Coordenador de Recursos Humanos	01	RS 3.500,00
Coordenador do Sistema de Controle Interno	01	RS 2.000,00
Secretária do Departamento Jurídico	01	RS 2.000,00
Encarregado do Setor de Arquivo	01	RS 2.500,00
Assistente Técnico de Áudio, Vídeo e Sistema	01	RS 2.000,00
Assistente de Redação	02	RS 1.600,00
Responsável pela entrega de correspondências e afins	03	RS 1.600,00
Assistente Legislativo	10	RS 1.250,00
Assistente de Recursos Humanos	01	RS 1.000,00
Assistente do Sistema de Tecnologia e Informação	01	RS 1.000,00
Encarregado do Sistema de Compras Licitações e Contratos	01	RS 1.000,00
Assistente do Arquivo	01	RS 1.000,00
Assistente do Plenário	05	RS 1.000,00
Gestor de SAPI	01	RS 2.100,00

Redação dada pela Lei nº 4.374 de 08 de fevereiro de 2022
Redação dada pela Lei nº 4.531 de 18 de agosto de 2022

CONCLUSÃO

Diante dos apontamentos feitos acima, essa UCI entende que a **ANEXO III/A** da Lei Municipal nº 4.365 de 22 de dezembro de 2021 (Atualizada até a Lei nº 4.622 de 07 de fevereiro de 2023), que consolida a legislação da **ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS** da Câmara Municipal de Barra do Garças, é **inconstitucional**, pois foi criada duas tabelas para Cargos de Nível Superior, sendo que o **CARGO DE CONTROLE INTERNO JÁ EXISTIA**, com isso foi **REDUZIDO O VENCIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS E AS PROGRESSÕES DE NÍVEIS SALARIAIS**.

Pelo exposto, **SOLICITO A PRESENTE CORREÇÃO** ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Barra do Garças, pois é assegurada a **ISONOMIA DE VENCIMENTO PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS (NÍVEL SUPERIOR) NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ONDE EXISTE O MESMO FUNDAMENTO APLICA-SE O MESMO DIREITO!**

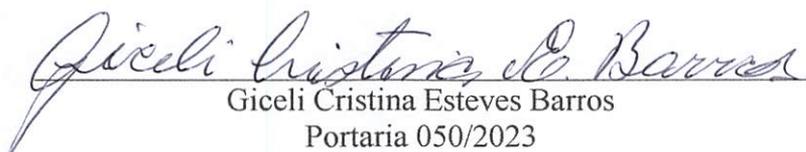
Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno

Amanda L. Dias
Amanda L. Dias
Controladora Interna
Amanda L. Dias
Controle Interno
Portaria 177/22

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, foram encontradas alterações correspondentes ao Projeto de Lei Nº 024 de 20 abril de 2023, de autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL (ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.365 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS).

Barra do Garças-MT, 26 de abril de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023

Parecer nº: 058/2023

Projeto de Lei 024/2023 de 20 de abril de 2023 de autoria da Mesa da Câmara Municipal e outro que "Altera dispositivo de Lei Municipal, nº 4.365 de 22 de dezembro de 2021, que consolida a legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos e salários e carreiras da Câmara Municipal de Barra do Garças".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei 024/2023 de 20 de abril de 2023 de autoria da Mesa da Câmara Municipal e outro que "Altera dispositivo de Lei Municipal, nº 4.365 de 22 de dezembro de 2021, que consolida a legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos e salários e carreiras da Câmara Municipal de Barra do Garças"*.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da necessidade de se adequar a estrutura administrativa ao disposto no plano de cargos da Câmara Municipal.
03. Já o projeto altera os artigos mencionados, criando cargos, alterando tabelas e concedendo RGA.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a regra é que, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a Câmara nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelos vereadores.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Nesse sentido fora juntado parecer da UCMAT pugnando pela legalidade de pagamento de RGA mesmo para cargos criados a menos de 12 meses da data de concessão, posicionamento divergente do exarado por essa assessoria jurídica no parecer 005-O/2023 (em anexo). Porém é do conhecimento de todos que o parecer jurídico é meramente orientativo, podendo os nobres Edis opinarem por seguir tanto um, quanto o outro parecer, sendo que o parecer da UCEMAT que, repetimos, não reflete nossa opinião, em tese, justificaria o pagamento retroativo previsto no artigo 14 do presente projeto.

11. Já no que concerne a mudança da tabela salarial de alguns cargos, trata-se, a princípio, de ato de gestão, que deve respeitar os critérios da conveniência e oportunidade, portanto, a princípio, legal, no entanto solicitamos “vênia” para exarar nosso entendimento de que a mudança de tabelas, afim de se conceder um aumento real a recém concursados em detrimento a outros servidores e em momento tão próximo da data da homologação do referido certame, requer cuidado e atenção pelos nobres Edis, em especial em sua justificativa, pois pode, a nosso ver, ser entendido como ato contrário aos princípios regentes do concurso público e da administração. No entanto nesse sentido também fora juntado parecer exarado pela Controladora Interna da Casa não só pugnando pela mudança como requerendo-a. Assim são os vereadores livres para seguir o referido parecer.

12. No mais trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 26 de abril de 2023.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

Parecer nº: 005-O/2023

Memorando 009/2023/GAB/PRESS/CMBG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Memorando 009-2023-GAB-PRES-CMBG que solicita parecer sobre “Mem. nº 006.2023-UCI do Controle Interno que versa sobre o assunto “Revisão Geral Anual” o qual discorre sobre o texto do Parágrafo Único do art. 42 da Lei 4.599/2022, apresentando a argumentação de que o prazo dado no mencionado texto faria jus à recomposição de perdas, não em razão de quando o servidor tomou posse, como se vê na íntegra em anexo.”.
02. Foi juntado cópia do Mem. nº 006.2023-UCI.
03. É o relatório.

II – PARECER

04. Inicialmente é preciso salientar que o artigo 42 da Lei 4.365/2021, inclusive as alterações feitas pelo artigo 1º da Lei 4.559/2022 foi revogado pelo artigo 3º da Lei 4.572/2022, vejamos:

“Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 42, da Lei Municipal nº 4.365, de 22 de dezembro de 2021.”

05. Porém, pedimos “vênia” para através da transcrição do parágrafo único do já revogado artigo 42 da Lei 4.365, demonstrar a finalidade precípua do RGA que é a da compensação das perdas inflacionárias dos últimos 12 meses:

“Art. 42 - Será concedido Reajuste Geral Anual (RGA), aos Servidores desta Câmara Municipal, todo dia 1º de janeiro, de acordo com o índice Oficial de Inflação a ser determinado pelo Presidente desta Casa.

Parágrafo Único - A recomposição do que trata o caput deste artigo, será com base nos últimos 12 meses.

06. Isto posto é preciso salientar, ao contrário do alegado pela nobre Controladora Interna, **não houve distinção na concessão do RGA com parâmetro no tempo de posse do serviço público.** O RGA, a nosso ver, foi concedido para todas as tabelas e cargos do serviço público que, na data de sua concessão, haviam completado pelo menos um ano de sua criação.
07. Ocorre que havia cargos cujas tabelas foram criadas a menos de 12 meses, como é o caso das tabelas constantes do Anexo III/A da lei 4.365/2021 que foram criadas no mês de setembro de 2022 pela lei 4.543/2022, ou seja, cinco meses antes da presente data:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

Mem 009/2023/GAB/PRES/CMBG

Página 1 de 3



“Art 7º -

§ 1º-

§ 2º -*A tabela salarial com os valores de cada um dos níveis e classes que compõe o quadro de Vencimentos da Câmara Municipal de Barra do Garças é aquela constante do Anexo III desta Lei, para os que ingressaram até o ano de 2021, e para os que ingressarem após o ano de 2022, fica sendo aquela constante no Anexo III/A.”*

08. Portanto, a nosso ver, é uma conclusão lógica, a de que não se pode conceder um reajuste de 12 meses para um cargo que foi criado a apenas 5 meses, sob pena de se ferir diversos princípios que regem a administração pública, moralidade, legalidade, etc..., ao se conceder verdadeiro aumento real a servidores que tiveram suas tabelas salariais criadas em data posterior a do índice inflacionário a ser utilizado.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE.

1. *O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária.*

2. *A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento.*

3. *Espécies de reajustamento de vencimentos que são interrelacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente”. (ADI 2.726, Plenário,*

Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003, grifou-se)

III- CONCLUSÃO

09. Portanto, apresentada a mensagem, desnecessárias maiores justificativas, **entendemos esclarecidos os fatos solicitados.**
10. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo.
11. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de fevereiro de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria nº: 49/2012 - OAB/MT nº: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

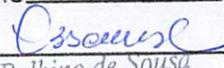
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 024/2023 de
autoria A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Abril de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 27/04/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.

**Projeto de Lei nº 24/2023
Autoria: Mesa da Câmara Municipal**

APROVADO
EM SESSÃO 27/04/2023
[assinatura]
Cilma Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 024 DE 24 DE ABRIL DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa da Câmara Municipal que “**Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.365/2021, que consolida a legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos, salários e carreiras da Câmara Municipal de Barra do Garças**”.

A Mesa da Câmara Municipal promove um reajuste geral anual nos termos da Lei 4.572 de 5,79% retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023, apenas para os cargos citados no **Art. 7º**. Lembramos que consta também neste projeto de lei uma alteração nas tabelas de servidores comissionados constantes nos seus **Art. 8º** e **Art. 9º** para as funções gratificadas constante no **PL nº 024/2023**, e analisados por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Altera Dispositivo da Lei Municipal 4.365/2021

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entende sobre a importância da criação de cargos para atendimento aos ditames da **Lei Federal nº14.133/2021**, bem como da criação do Cargo de Gestor de APLIC para atendimento ao envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Salientamos que esta inserido neste projeto de lei uma alteração nas tabelas de servidores comissionados constantes nos seus **Art. 8º** e **Art. 9º** para as funções gratificadas constantes no referido **PL nº 024/2023**.

Verificamos no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, dentro da Câmara Municipal onde constatou-se através da **Lei nº 4.611 de 22/12/2022** que “**Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Barra do Garças (MT) para o Exercício de 2023** a existência de dotação orçamentária para a cobertura da referida despesa, senão vejamos:

Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor Orçado
03	3190110000 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	1.500000000 – Recursos não Vinculados de Impostos	4.450.000,00

Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
04	3190130000 – Obrigações Patronais (INSS)	1.500000000 – Recursos não Vinculados de Impostos	609.162,60

Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
05	3191130000 – Obrigações Patronais (BARRAPREVI)	1.500000000 – Recursos não Vinculados de Impostos	490.837,40

Outrossim, vale ressaltar que este Projeto de Lei Complementar acarreta um aumento da despesa com gastos de pessoal, e portanto está acompanhado do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro impostos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº101/2000**, sendo eles:

Art. 16, Inciso I, Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar vigor e nos dois subsequentes;

Art. 16, Inciso II, Declaração do Ordenador de Despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.;

Após análise dos relatórios citados, estando essa nova despesa dentro dos índices com gastos de pessoal, **2,67% (Dois Virgula Sessenta e Sete por Cento)** atendendo aos **6% (Seis por Cento)** impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

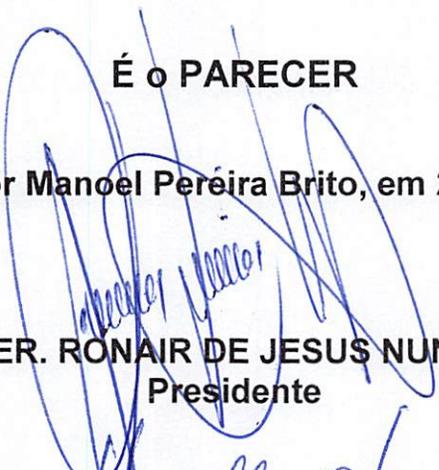
3 – PARECER DA COMISSÃO

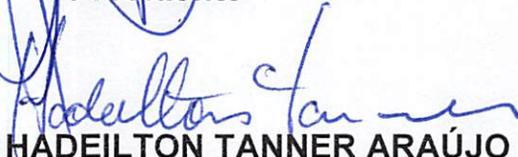
A Comissão de Economia e Finanças analisou o **Projeto de Lei nº024/2023** quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal existente, **manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei.**

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei de Autoria da Mesa da Câmara Municipal referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 24 de Abril de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 024/2023 DE AUTORIA A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	x		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PROS	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	<i>Presidente</i>		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	x		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	x		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	x		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 27/04/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996